



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018,

(Do Senhor Deputado Onyx Lorenzoni).

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), permitindo aos Oficiais de Justiça e Oficiais do Ministério Público a permissão para livre estacionamento e parada de veículo particular no cumprimento de mandados judiciais ou diligências profissionais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do artigo 29-A, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. É facultado ao Oficial de Justiça e ao Oficial do Ministério Público, no cumprimento de mandados judiciais ou diligências profissionais, livre estacionamento e parada de seu veículo particular.

§ 1º O veículo deverá estar devidamente identificado por credencial expedida pelo órgão de atuação do servidor, colocado em local de fácil visualização pelo agente de trânsito;

§ 2º A permanência no local do estacionamento se dará pelo tempo máximo de 60 (sessenta) minutos, podendo ser prorrogado por igual período, se necessário.

§ 3º Sempre que solicitado, o Oficial de Justiça ou Oficial do Ministério Público deverá apresentar ao Agente de Trânsito sua identidade funcional para fins de comprovação de sua condição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, mediante alteração na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), permitir aos Oficiais de Justiça e Oficiais do Ministério Público a permissão para livre estacionamento e parada de veículo particular no cumprimento de diligências profissionais.

A medida se faz necessária dada a peculiaridade da atuação dos referidos servidores, que exercem atividades no âmbito do Judiciário ou do Ministério Público, seja cumprindo mandados ou realizando atos processuais de preparação, de informação ou de execução ministeriais.

Os oficiais de Justiça são os servidores concursados vinculados aos tribunais estaduais e federais, que têm como missão dar, pessoalmente, cumprimento a ordens judiciais; dentre elas as de intimação, condução coercitiva, avaliação e penhora de bens, notificação, prisão, reintegração de posse, busca e apreensão e cumprimento de medidas protetivas, executando seu trabalho em qualquer horário e dia, mesmo em período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados.

Já os Oficiais do Ministério Público, na forma definida pelo Estatuto da Associação Nacional dos Oficiais do Ministério Público (ANACOMP), são os servidores públicos concursados para o respectivo cargo efetivo no âmbito do Ministério Público dos estados ou da União, cuja função seja a execução de mandados emanados pelos órgãos referidos e demais atos processuais de natureza externa, respeitadas as atribuições conforme definidas nos respectivos estados.

No caso específico do Oficial do Ministério Público, é conveniente salientar que a nomenclatura para designar o cargo em referência, em substituição a de “*Oficiais ou Secretários de Diligências do Ministério Público*” - também utilizada - é “*Oficial do Ministério Público*”. Recentemente, no Rio Grande do Sul, a Lei nº 15.134/2018 estabeleceu tal designação funcional em consonância com o que vem sendo adotado nas demais unidades federadas; razão pela qual optamos por utilizá-la na presente proposição.

Tanto em um caso como no outro, tais atividades, realizadas no meio externo, demandam deslocamentos em que os servidores se utilizam muitas vezes de seus veículos particulares que, por essas características, encontram grandes dificuldades de estacionamento, uma vez que não podem ocupar espaços especiais destinados a veículos oficiais e de utilidade pública, dificultando sobremaneira o cumprimento de mandados judiciais ou ordens emanadas pelo Ministério Público, comprometendo a celeridade da atuação em razão de não conseguirem vagas para estacionar seus veículos.

Ante o exposto, necessária a adoção de medidas que facilitem o exercício da atividade dos Oficiais de Justiça e Oficiais do Ministério Público, sem expor os mesmos à aplicação de multas ou recolhimento dos veículos particulares colocados a serviço do Estado, o que justifica a aprovação, pelos nobres pares, da presente proposição.

Sala das Sessões, 07 de março de 2018.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Democratas/RS